

A LEI 15.358/2026: O RETORNO VELADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO E O “DIREITO À ESPERANÇA”

LAW 15,358/2026: THE COVERT RETURN OF THE FULLY CLOSED REGIME AND THE “RIGHT TO HOPE”

Patrick Lemos Cacicedo¹  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
patrickcacicedo@usp.br

Rodrigo Duque Estrada Roig²  

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, DPRJ, Brasil
rodrigoroig@yahoo.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22033015>

Resumo: O artigo analisa a inconstitucionalidade dos percentuais de progressão de regime introduzidos pela Lei 15.358/2026 (70% a 85% da pena nos crimes hediondos). Sustenta-se que tais frações configuram, na prática, retorno velado ao regime integralmente fechado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no HC 82.959/SP. Combinando análise normativa, jurisprudencial e dados empíricos do CNJ, argumenta-se que a elevação dos percentuais, a morosidade da execução penal e a ampliação dos obstáculos subjetivos inviabilizam o sistema progressivo. À luz da doutrina internacional do “direito à esperança”, conclui-se que os novos patamares afrontam a dignidade humana, a progressividade e os compromissos convencionais brasileiros.

Palavras-chave: execução penal; progressão de regime; direito à esperança; crimes hediondos; populismo penal.

Abstract: This article examines the unconstitutionality of the progression thresholds introduced by Law 15,358/2026 (70% to 85% of the sentence in heinous crimes). It argues that these fractions effectively reintroduce the fully closed prison regime, previously declared unconstitutional by the Brazilian Supreme Federal Court in HC 82,959/SP. Combining normative analysis, case law, and empirical data from the National Council of Justice, the study shows that high thresholds, structural court delays, and expanded subjective barriers render the progressive system unworkable. Drawing on the “right to hope” doctrine, it concludes that the new thresholds violate human dignity, progressivity, and Brazil’s international obligations.

Keywords: sentence enforcement; sentence progression; right to hope; heinous crimes; penal populism.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que fundamenta todo o sistema progressivo de seu cumprimento. Não obstante, o legislador brasileiro tem cedido a impulsos de endurecimento

penal que esvaziam esse conteúdo normativo. A Lei 8.072/1990, em sua redação original, impôs o regime integralmente fechado para crimes hediondos, cuja inconstitucionalidade foi declarada dezesseis anos depois pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no *habeas corpus* (HC) 82.959/SP. A Lei 15.358/2026 reacendeu essa

¹ Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Professor de Criminologia e Direito Penal da Universidade de São Paulo (ror.org/036rp1748). Defensor Público do Estado de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5623-8224>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6868425451997606>.

² Doutor em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Docente do Máster em Criminologia Crítica e Direito Penitenciário da Universidade de Barcelona/Tirant Formació. Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-0619-9506>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4604538038210569>.

problemática ao criar patamares de 70%, 75%, 80% e 85% da pena como requisito para progressão de regime, além de outras restrições severas.

Com fundamento no “direito à esperança”, sustenta-se que tais percentuais configuram, na realidade concreta, retorno velado ao regime integralmente fechado, sendo inconstitucionais pelos mesmos fundamentos expostos pelo STF no *HC 82.959/SP* e na Súmula Vinculante 26. A análise se estende, ainda, à vedação ao retrocesso humanizador penal e à afronta aos mandatos de redução da vulnerabilidade (art. 3º, III, CRFB) e de reintegração social (art. 5.6 CADH; art. 10.3 PIDCP)¹.

A metodologia conjuga análise normativa, jurisprudência do STF, revisão bibliográfica e dados empíricos do CNJ, evidenciando que a inconstitucionalidade dos percentuais advém do contraste entre a lei e a realidade das varas de execução penal.

2. O sistema progressivo como garantia constitucional e a declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo STF

O princípio da individualização da pena possui três dimensões: legislativa, judicial e executória. Dessa tríplice dimensão decorre o sistema progressivo de cumprimento de pena, cujo instituto central é a progressão de regime, direito subjetivo e não mero benefício (Cacicedo, 2023, p. 10). A progressividade e o princípio da humanidade operam como instrumentos de contenção do poder punitivo e revelam, sob a perspectiva da redução de danos, um mandamento primordial: a vedação ao retrocesso, que torna a legislação ampliativa de direitos na execução penal imune a regressos (Roig, 2026, p. 26).

Quando a Lei 8.072/1990 foi editada, o Brasil contava com cerca de 90 mil presos; em pouco mais de três décadas, esse número ultrapassou 700 mil, escalada em grande medida atribuível ao próprio diploma (Cacicedo, 2019). No *HC 82.959/SP*, o STF declarou inconstitucional o regime integralmente fechado, assentando-se em cinco fundamentos: (a) a individualização da pena como garantia trifásica; (b) a proporcionalidade e a proibição de excesso; (c) a inadmissibilidade da presunção absoluta de periculosidade; (d) a dignidade humana e a função ressocializadora; e (e) a taxatividade das restrições constitucionais aos crimes hediondos. O entendimento foi reforçado no *HC 111.840/ES*, que declarou incompatível com a Constituição a obrigatoriedade do regime inicial fechado para crimes hediondos, marco jurisprudencial do qual a análise da Lei 15.358/2026 não pode prescindir.

3. A Lei 15.358/2026 e o populismo penal legislativo

A exemplo da Lei dos Crimes Hediondos, caso paradigmático de populismo penal (Ferreira, 2016), a Lei 15.358/2026 foi aprovada sem discussão cuidadosa de suas consequências e sem estudo de impacto legislativo (Carvalho, 2008), alimentada por fatos intensamente repercutidos pelas mídias e pela cultura do medo. A nova lei insere-se em um movimento de “bukelização” do modelo penal brasileiro, em alusão à política criminal de El Salvador (estado de exceção permanente, megaprisões, suspensão de garantias e encarceramento massivo). Tal política exerce fascínio sobre grande parte da classe política brasileira, que segue a tendência, descrita por Christie (1998), de dar respostas simples e politicamente convenientes para problemas estruturais complexos. Como demonstra Pratt (2007), o populismo penal alimenta-se precisamente da adesão popular, o que Garland (2001) chamou de *public voice*, e a transforma em legitimação democrática aparente para práticas autoritárias: penas mais longas, progressões mais difíceis, regimes mais restritivos, sem correlação com a redução da criminalidade.

4. A Lei 15.358/2026 e a realidade concreta da execução penal: o regime integralmente fechado por via transversa

A Lei 15.358/2026 promoveu majoração substancial dos percentuais exigidos para progressão de regime no art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), com aumentos entre 15 e 30 pontos percentuais. No inciso V (pessoa primária condenada por crime hediondo sem resultado morte), a fração subiu de 40% para 70%: para uma pena de 20 anos, o lapso passou de 8 para 14 anos. No inciso VI, a fração foi elevada de 50% para 75%, com a inclusão do feminicídio (antes previsto no revogado inciso VI-A, a 55%). No inciso VII (reincidente em hediondo sem resultado morte), o patamar passou de 60% para 80%, elevando, para uma pena de 30 anos, o lapso de 18 para 24 anos. No inciso VIII (reincidente em hediondo com resultado morte), a fração subiu de 70% para 85%, o que significa, em uma pena de 40 anos, 34 anos em regime fechado. Em síntese, o patamar mínimo para hediondos (70%) equivale hoje ao que era o máximo até março de 2026.

Os novos patamares produzem verdadeira “falência teleológica” do sistema progressivo, pois a imposição de penas longas sem perspectiva concreta de liberação gera graves transtornos mentais e lesão à intangibilidade da pessoa humana (Zaffaroni; Slokar, 2002, p. 945). A literatura criminológica internacional confirma esse diagnóstico: pesquisas empíricas sobre o encarceramento de longa duração identificam “dores do aprisionamento” particularmente intensas: perda dos vínculos afetivos, sensação de vida desperdiçada, frustração sexual e opacidade do tempo. Em estudo com 294 sentenciados a penas longas no sistema inglês, Hulley, Crewe e Wright (2016) demonstram que a adaptação ao encarceramento prolongado produz transformações profundas e duradouras na identidade do apenado (entorpecimento emocional, retraimento social, desconfiança generalizada), verdadeira “transformação fundamental do *self*” que persiste para além da soltura e se converte em barreira à reintegração (Crewe; Hulley; Wright, 2019). Em síntese comparativa a partir de mais de mil entrevistas em onze países europeus, Drenkhahn, Dudeck e Dünkel (2023) evidenciam que o encarceramento prolongado compromete a saúde psíquica do apenado e suprime, na prática, a possibilidade concreta de reinserção. Os danos extrapolam, ainda, a pessoa privada de liberdade: Kotova (2016) documenta que companheiros e familiares de presos de longa duração vivem uma espécie de “sentença paralela”, marcada por alterações identitárias e estigmatização persistente.

Contudo, é no confronto com os atrasos sistemáticos das varas de execução penal que a ilegitimidade constitucional se revela mais evidente. O relatório Mutirão Carcerário (Brasil, 2012) já revelava pedidos que demoravam meses ou anos. Em penas curtas, a lentidão revigora o regime integralmente fechado, pois a pena se esgota antes da análise dos pedidos (Cacicedo, 2016, p. 360). Godoi (2017, p. 92-93), em etnografia nas prisões de São Paulo, demonstra que a indefinição temporal é dimensão estruturante da experiência punitiva no Brasil: o atraso não é disfunção eventual, mas regime de processamento que compatibiliza o imperativo securitário da contenção com as exigências legais de progressividade.

O Plano Pena Justa (Brasil, 2025b) reconhece como elemento constitutivo do estado de coisas inconstitucional a permanência dos presos por tempo superior ao previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido. As quatro Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o sistema carcerário chegaram à mesma conclusão, apontando a morosidade do sistema judiciário como fator significativo para a superlotação (Brasil, 2025a, p. 46). O Justiça em Números 2025 registra 1.858.874 execuções penais pendentes, com taxa de congestionamento de 87,1%. Entre 2008 e 2014, os mutirões concederam mais de 80.000 direitos atrasados e libertaram ao menos 45.000 presos com penas já integralmente cumpridas. Em 2025, o I Mutirão Pena Justa identificou, só no Amazonas, 971 processos com incidentes vencidos de progressão.

A esse quadro soma-se a Lei 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico (§1º do art. 112), criando duplo obstáculo (temporal e subjetivo) à progressão. Se a vedação expressa da progressão foi declarada inconstitucional no HC 82.959/SP, com igual razão deve sê-lo a vedação dissimulada por meio de frações que tornam a progressão juridicamente possível, mas concretamente irrealizável. Se o atraso de meses já é ilegalidade reconhecida pelo STF (HC 115.254/SP), a imposição legislativa de percentuais que inviabilizam a progressão ao longo de toda a execução institucionaliza como regra aquilo que o STF condenou como exceção patológica.

5. O direito à esperança (*right to hope*): origens, fundamentos e aplicação ao sistema brasileiro

A raiz dogmática do direito à esperança remonta à decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão de 21 de junho de 1977 (BVerfGE 45, 187), segundo a qual a pena perpétua somente é compatível com a dignidade humana se a pessoa apenas conservar possibilidade concreta de recuperar a liberdade, isto é, se a pena for redutível, mediante mecanismo de revisão substancial e acessível. O Estado não pode transformar a pessoa presa em objeto de mera neutralização.

O **Tribunal Europeu de Direitos Humanos** (TEDH, 2013) transformou essa orientação em padrão convencional vinculante em Vinter e outros c. Reino Unido: a perpétua irredutível nega expectativa real de retorno social e viola a proibição de tratamentos desumanos (art. 3º CEDH), devendo o mecanismo de revisão ocorrer no máximo em 25 anos. Casos subsequentes, como László Magyar c. Hungria (2014), Murray c. Países Baixos (2016) e Matiošaitis c. Lituânia (2017), fixaram que a revisão deve ser judicial, substancial e periódica, e que o próprio regime e as condições materiais de encarceramento devem oferecer oportunidade real de reinserção.

No plano latino-americano, a Corte Suprema de Justicia de la Nación argentina, no caso Guerra (**Argentina**, 2024), confirmou a inconstitucionalidade do art. 14 do Código Penal, que veda o livramento condicional a autores de crimes graves: aplicada à pena perpétua, a proibição a converte em pena cruel, ao eliminar toda expectativa de reinserção social. A Corte incorporou a doutrina Vinter ao sistema interamericano, com fundamento nos arts. 5.6 CADH e 10.3 PIDCP, e acolheu expressamente o derecho a la esperanza, reconhecendo a perspectiva concreta de liberação como aspecto fundamental da humanidade da pessoa presa, cujo total cancelamento torna a pena degradante.

A Corte Constitucional da Colômbia, por sua vez, declarou a inexistência de equidade do Ato Legislativo 1/2020 (prisão perpétua revisável aos 25 anos): o padrão de dignidade humana exige critérios objetivos, previsíveis e capazes de oferecer horizonte concreto de liberação. No México, a Suprema Corte de Justicia de la Nación decidiu, em 2024, que a prisão perpétua, ainda que revisável, é inconstitucional por impedir a reinserção social (art. 18 da Constituição mexicana), pois presume que a pessoa sentenciada é inerentemente perigosa, reduzindo-a a objeto de neutralização permanente.

Da análise comparada extraem-se três dimensões constitutivas do direito à esperança: a dimensão existencial-dignificante (a pena não pode ser decreto de exclusão definitiva); a dimensão penitenciária (o regime de execução deve oferecer mecanismos, como educação, trabalho e leitura, para que as pessoas presas possam diminuir seu nível de vulnerabilidade ao poder punitivo, se assim desejarem); e a extensão às penas quase-perpétuas. Esta última é decisiva para o direito brasileiro: como sustentam **Van Zyl Smit e Appleton** (2019), penas de muito longa duração podem ser perpétuas de facto, e a distinção entre pena nominalmente perpétua e pena materialmente perpétua é irrelevante quando o efeito prático, a eliminação da esperança, é idêntico.

O sistema brasileiro não adota a pena perpétua nominal, mas a combinação de patamares elevadíssimos (70% a 85%) com a vedação de livramento condicional produz durações de reclusão que se aproximam ou superam os limites identificados pelas cortes europeia, argentina, colombiana e mexicana como violadores do direito à esperança. No exemplo mais extremo, o reincidente em hediondo com resultado morte condenado a 40 anos deve cumprir 34 anos antes de pleitear progressão ao semiaberto, sem livramento condicional. Trata-se de pena materialmente perpétua, considerando a expectativa de vida da população carcerária. Aplica-se integralmente o padrão Vinter: o Brasil está obrigado, por força dos arts. 5.6 CADH e 10.3 PIDCP (*status* supralegal, cf. RE 466.343), a garantir um horizonte de retorno à liberdade que seja mais do que ficção aritmética.

6. Considerações finais

A análise desenvolvida demonstra que a Lei 15.358/2026 não promove mera alteração quantitativa nos requisitos de progressão, mas transformação estrutural do sistema progressivo brasileiro. A elevação extrema dos percentuais, associada à morosidade crônica da execução penal e à ampliação dos obstáculos de acesso aos direitos executórios, inviabiliza concretamente a progressividade da pena. Sob nova roupagem legislativa, reintroduz-se, por via transversa, lógica equivalente ao regime integralmente fechado já declarado inconstitucional pelo STF.

As razões dessa incompatibilidade podem ser assim sintetizadas. Primeiro, a individualização da pena em sua dimensão executória (art. 5º, XLVI, CF) não convive com regime que determina o encarceramento exclusivamente em função da natureza abstrata do delito, com presunção absoluta de periculosidade e sem consideração pela evolução individual da pessoa condenada. A elevação desproporcional das frações e a vedação absoluta do livramento condicional consagram lógica de neutralização, produzindo reclusão quase perpétua e convertendo o tempo de prisão em "morte civil"². As alterações ainda potencializam as consequências das faltas graves: a interrupção do prazo para progressão (art. 112, § 6º, LEP), em cenário de percentuais elevados, pode resultar em períodos absolutamente desproporcionais.

Segundo, a dignidade humana (art. 1º, III, CF) e a proibição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, "e", CF), lidas à luz do art. 5.2 da CADH e do art. 7º do PIDCP, vedam regimes que eliminam toda esperança de liberação. Esvaziada a progressividade, restam violados a vedação ao retrocesso humanizador penal, o mandato de redução da vulnerabilidade (art. 3º, III, CRFB) e o mandato convencional de reintegração social (art. 5.6 CADH; art. 10.3 PIDCP), pois a supressão do horizonte concreto de liberação desestimula a participação em atividades como educação, trabalho e leitura.

Por fim, o princípio da progressividade (art. 33, § 2º, CP; art. 112, LEP) é esvaziado quando a primeira progressão somente se torna alcançável após décadas de encarceramento, e a taxatividade das restrições constitucionais aos crimes hediondos (art. 5º, XLIII, CF) não autorizou a vedação ou inviabilização da progressão.

O direito à esperança oferece chave hermenêutica particularmente relevante para essa contestação constitucional. Se o padrão europeu fixa 25 anos como limite máximo para a primeira revisão de uma pena perpétua, torna-se difícil justificar que uma pessoa condenada no Brasil deva cumprir 34 anos de prisão antes mesmo de poder pleitear progressão ao regime semiaberto, em sentido oposto, ademais, aos compromissos internacionais assumidos pelo país e às determinações fixadas pelo STF na ADPF 347. Chamado a enfrentar a questão, o STF terá a oportunidade de incorporar o direito à esperança ao bloco de constitucionalidade brasileiro: somente a declaração de inconstitucionalidade dos percentuais introduzidos pela Lei 15.358/2026 impedirá que se perpetue, sob nova roupagem, a mesma afronta que a Corte já afastou há duas décadas.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

CACICEDO, Patrick Lemos; ROIG, Rodrigo Duque Estrada. A Lei 15.358/2026: o retorno velado ao regime integralmente fechado e o "direito à esperança". *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 406, p. 16-19, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.22033015. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2924. Acesso em: 1 set. 2026.

Notas

¹ Não nos pautamos pela ideia de ressocialização, mas de oferecimento — jamais imposição — pelo Estado de meios (educação, trabalho etc.) para que as pessoas presas tentem diminuir seu nível de

vulnerabilidade ao poder punitivo, se assim desejarem.
² A alusão à "morte civil" é feita a partir das críticas à prisão perpétua formuladas por De La Fuente e Salduna (2004, p. 41).

Referências

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Guerra, Alejandro s/ homicidio*. Julgado em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Mutirão carcerário: raio-X do sistema penitenciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/280>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras — ADPF 347*. Brasília: CNJ, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *HC 115.254/SP*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 1 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *HC 82.959/SP*. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 23 fev. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *HC 111.840*. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em: 27 jun. 2012.

CACICEDO, Patrick Lemos. A natureza declaratória da decisão de progressão de regime: notas sobre o julgamento do HC 115.254 no Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 124, n. 124, p. 357-368, 2016.

CACICEDO, Patrick Lemos. Notas críticas sobre a execução penal no Projeto "Anticrime". *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 27, n. 317, p. 21-22, 2019.

CACICEDO, Patrick Lemos. O sistema progressivo brasileiro e suas contradições: para uma leitura crítica do direito de execução penal. *Boletim IBCCRIM*, v. 31, n. 367, p. 8-11, jun. 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/528. Acesso em: 7 jul. 2026.

CARVALHO, Saló de. Em defesa da lei de responsabilidade político-criminal. *Boletim IBCCRIM*, v. 16, n. 193, p. 8-10, 2008. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/204. Acesso em: 2 fev. 2026.

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CREWE, Ben; HULLEY, Susie; WRIGHT, Serena. *Experiencing long term imprisonment from young adulthood: identity, adaptation and penal legitimacy*. London: Ministry of Justice, 2019.

DE LA FUENTE, Javier Esteban; SALDUNA, Mariana. Ejecución penal. In: DONNA, Edgardo A. (org.). *Reformas penales*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004.

DRENKHahn, Kirstin; DUDECK, Manuela; DÜNKEL, Frieder (org.). *Long-Term Imprisonment and Human Rights*. Abingdon: Routledge, 2023.

FERREIRA, Carolina Costa. *O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal*. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

GARLAND, David. *The culture of control*. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GODOI, Rafael. *Fluxos em cadeia*. São Paulo: Boitempo, 2017.

HULLEY, Susie; CREWE, Ben; WRIGHT, Serena. Re-examining the problems of long-term imprisonment. *British Journal of Criminology*, v. 56, p. 769-792, 2016. <https://doi.org/10.1093/bjc/azv077>

KOTOVA, Anna. *"He's got a life sentence, but I have a life sentence to cope with as well": the experiences of long-term prisoners' partners*. Tese (Doutorado em Criminologia) – University of Oxford, Oxford, 2016.

PRATT, John. *Penal populism*. New York: Routledge, 2007.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2026.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (Grande Câmara). *Vinter e outros c. Reino Unido*. Petições n. 66069/09, 130/10 e 3896/10. Julgado em: 9 jul. 2013.

VAN ZYL SMIT, Dirk; APPLETON, Catherine. *Life imprisonment: A global human rights analysis*. Cambridge: Harvard University Press, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal, parte general*. Buenos Aires: Ediar, 2002.



Recebido: 21 maio 2026. Aprovado: 8 jul. 2026. Última versão dos autores: 9 jul. 2026.